CRP TECNOLOGIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC NO ESTADO DO TOCANTINS (SENAC DR/TO)**

**Referência:** Edital de Concorrência Nº 07/2018 DR/TO
**Objeto:** Aquisição de Equipamentos de Informática para Atualização do Parque de Equipamentos da Administração Regional e Unidades Operativas do Senac Tocantins

**KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, denominada **CRP TECNOLOGIA**, com sede na Quadra 412 Norte, Alameda 8, Lote 13-A, Qi 09, Sala 02, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-534, Palmas - TO, inscrita no CPNJ sob o nº 08.990.948/0001-43, neste ato representada por seu Representante Legal, Diogo Borges Oliveira, devidamente qualificado, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 8 do edital, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa **SIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 27.093.654/0001-63, quanto ao Item 05 (Estação de Trabalho) do presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I - DOS FATOS**

A recorrida, **SIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, após credenciada, participou da licitação quanto ao Item 05 (Estação de Trabalho), classificando-se em primeiro lugar na fase de abertura de propostas, sendo julgada como classificada/vencedora quanto a este item.

Ocorre que, o produto (Marca Positivo/ Modelo MASTER D610), apresentado na proposta da vitoriosa, não atende as seguintes exigências contidas no edital, no especificamente ao item

05 (Estação de Trabalho) e seus subitens 5.1.1 ao 5.1.9, 5.3.3, 5.5.3, 5.5.6, 5.11.14, 5.15.4 e 5.16.1, conforme será demonstrado a seguir.

## II - DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

Na mesma esteira dos princípios legais que norteiam a licitação, as características descritas no termo de referência do ato convocatório são exigências mínimas, ao qual, todos os fornecedores que tenham o interesse em participar do certame, devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretende ofertar, estão atendendo na íntegra o edital, sob pena de desclassificação.

A fluência do prazo de publicação do edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo edital.

E quando há a ruptura da isonomia entre os participantes?

Em tela, à título de exemplo, supomos que o interesse do SENAC seja adquirir um automóvel que possua elementos de segurança: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade, requisitos constantes no edital. Da abertura dos envelopes das propostas comerciais, restou-se a seguinte tabela:

| Classif. | Fornecedor | Características Técnicas | Valor Unit. |
|---|---|---|---|
| 1º | Fox | Veículo com: [1] Airbag e [2] Freios ABS | R$ 30.000,00 |
| 2º | Delta | Veículo com: [1] Airbag e [3] controle eletrônico de estabilidade | R$ 31.760,00 |
| 3º | Beta | Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade | R$ 32.500,00 |
| 4º | Alpha | Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade | R$ 32.840,00 |

**Tabela 1**: CLASSIFICAÇÃO (Exemplo fictício de licitação do tipo concorrência para aquisição de veículo).

Em análise a tabela de classificação acima demonstrada, veja que o fornecedor Fox e Delta foram os mais bem classificados, respectivamente o 1º e 2º posição. Vale ressaltar que, estes fornecedores apresentaram proposta comercial com preços menores que os demais, tendo em vista que os mesmos não incluíram os elementos de segurança do veículo: [3] controle eletrônico de estabilidade e [2] Freios ABS, respectivamente. Note caro julgador, os preços apresentados por estes fornecedores só ficaram mais em conta por não incluírem itens de segurança exigidos no edital.

Pois bem, o julgamento das propostas não pode dissociar-se dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. Ora, o que almeja-se em um processo licitatório é a realização do julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, que qualquer decisão seja tomada de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório da licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme consta na Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução Senac nº 958 /2012).

## III - DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LICITAÇÃO

O Edital de Concorrência Nº 07/2018 DR/TO, assim dispões sobre a desclassificação das propostas:

> ***7.5.5. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:***
> ***7.5.5.1 Estejam em desacordo com o presente instrumento convocatório,*** *em especial aquelas que:*

Assim, todo fornecedor que participa do edital (instrumento convocatório) está condicionado a apresentar proposta cujo os produtos apresentem tecnologias que atendam aos requisitos do Termo de Referência, bem como toda documentação exigida no edital, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório. Aduz o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC:

> *Capítulo I – Dos Princípios*
>
> *Art. 2º – A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os* ***princípios básicos da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade,* ***da igualdade****, da publicidade, da probidade,* ***da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhe são correlatos,* ***inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.***

O art. 2º do Regulamento acima disciplina que as entidades devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade, no procedimento licitatório.

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve-se, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade estrita ao estipulado no edital ou convite, sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados. Na basilar lição de Hely Lopes Meirelles, "o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".[1]

Ainda continua o autor:

> *Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.*

Estritamente vinculado a esse princípio está o do julgamento objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe à entidade tão somente aplicá-los no caso concreto.

Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital.

Em suma, quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico entre todos os interessados.

[1] MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Apesar da significativa necessidade de atenção ao instrumento convocatório, vinculado todos os atos do certame às exigências contidas no edital, certo que a recorrida apresentou proposta em total descumprimento das consignações impostas aos participantes, fato este que atual decisivamente para que esta se sagrasse vencedora do certame.

Por certo, a proposta mais vantajosa não precisa ser, necessariamente, a de menor preço. Isso porque o aspecto econômico não é absoluto para a definição de vantajosidade, devendo ser atendidos pelo particular os requisitos mínimos de qualidade, definidos pela entidade para a aferição da proposta mais vantajosa.

Com efeito, não atende o interesse público proposta que, em que pese ser mais barata, não reúne os requisitos mínimos de qualidade, rendimento, etc., necessários para suprir a demanda do Serviço Social Autônomo. Por conta disso, a doutrina alude, a exemplo de Jair Eduardo Santana, a melhor preço e não menor, deixando claro que o aspecto econômico é apenas uma das facetas a serem consideradas no julgamento:

Com efeito, não atende o interesse público proposta que, em que pese ser mais barata, não reúne os requisitos mínimos de qualidade, rendimento, etc., necessários para suprir a demanda do Serviço Social Autônomo. Por conta disso, a doutrina alude, a exemplo de Jair Eduardo Santana, a melhor preço e não menor, deixando claro que o aspecto econômico é apenas uma das facetas a serem consideradas no julgamento:

> *"Mas como guiar o certame para o menor **melhor preço**?*
> *Certamente, a partir da **boa especificação/definição do objeto**.*
> *Não se pode olvidar, entretanto, da obrigação legal de ter sempre delimitado o objeto em características e processos (de teste, por exemplo) de fácil identificação, de aferição, por meio de técnicas de domínio comum, enfim, dos inafastáveis critérios objetivos de julgamento.*
> *Ou seja, lembremo-nos sempre de que o **julgamento das propostas**, dirigidas pelo **menor melhor preço**, é tarefa que demanda a **qualificação prévia do objeto**. Tal qualificação do objeto é chamada de **classificação**.*

*É dizer somente se permite que sejam admitidas à disputa aquelas ofertas (propostas) cujos elementos se mostram* ***conforme às exigências (objetivas) do edital.***

*Noutras palavras, pode-se dizer que – na dinâmica do processamento de um pregão – a verificação de conformidade do objeto antecede à disputa. E, sendo assim, a* ***qualidade****, a* ***eficiência****, os* ***caracteres intrínsecos e extrínsecos*** *do objeto são alvo de avaliação preliminar. O preço (o menor) é postergado para a disputa."*[2]

Nessa linha é a orientação do Tribunal de Contas da União:

*"E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração? É aquela que oferece o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço,* ***sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado****. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições" (TCU. Acórdão nº 1.317/2013 – Plenário).*

Também sobre o tema, cumpre colacionar doutrina de Marçal Justen Filho, que sintetiza que a proposta mais vantajosa é aquela que garante uma relação custo x benefício:

*"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração".*[3]

Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da legalidade, da imparcialidade, da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da recorrida, com a conseguinte improcedência da mesma, conforme será demonstrado a seguir.

---

[2] SANTANA, J. E. Termo de referência: valor estimado na licitação. 2. ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 40.
[3] JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

## IV - DO PROCESSADOR

Em análise a proposta e documentação enviada pela empresa recorrida, verifica-se que a mesma não atende todas as exigências do edital, especificamente no que se refere ao Item 05 (Estação de Trabalho) e seus subitens 5.1.1 ao 5.1.9 (Processador), do termo de referência:

> *5.1. PROCESSADOR*
> *5.1.1. Processador de 4 (quatro) núcleos físicos e 8 (oito) threads, com arquitetura x86 e 32nm, além de memória de vídeo e memória cache L3 integradas à mesma forma de silício do processador;*
> *5.1.2. Frequência de clock de, no mínimo, 3.6 GHz;*
> *5.1.3. Memória cache L3 de, no mínimo, 8 MB;*
> *5.1.4. Consumo máximo de energia de 65w;*
> *5.1.5. Deve oferecer suporte a VT-x e VPRO;*
> *5.1.6. Controladora de vídeo em alta definição (HD) integrada à mesma forma de silício da CPU e com frequência máxima de 350 MHz, com capacidade de alocação dinâmica de até 1.15 GB da memória do sistema;*
> *5.1.7. Controladora de memória de sistema integrada à CPU, suportando até dois (2) canais independentes de 64 bits, como cada um acessando um (1) ou dois (2) módulos de memória padrão DDR4 - 2400 MT/s;*
> *5.1.8. O processador e o chipset devem suportar características de virtualização, ou seja, tecnologia que faça com que um único sistema seja reconhecido pela camada de software como múltiplos sistemas independentes, permitindo assim que diversos sistemas operacionais rodem independentemente em um único equipamento.*
> *5.1.9. Atingir índice de, no mínimo, 10.700 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php.*

Informações adicionais extraídas do esclarecimento n. 02, encaminhado dia 26 de outubro de 2018, em que diz o seguinte:

> *ESCLARECIMENTOS 02*
> *Os principais fabricantes de computadores já estão utilizando os novos processadores de marca Intel de 8º geração e estes processadores recém lançados possuem desempenho muito superior aos seus antecessores: 7º, 6º e entre outras gerações, como pode-se aferir no próprio CPU Benchmark citado no subitem 5.19. Considerando à atualização tecnológica advinda dos novos processadores, fizemos uma análise de todos os processadores i5 e i7 de 8º geração e nenhum atende as especificações acima na íntegra, seja por não atender o clock mínimo, seja por não atender o consumo máximo de energia ou o número de threads, contudo, conforme dito antes, alguns modelos possuem desempenho superior quando comparados com gerações anteriores. Considerando este avanço tecnológico, entendemos que ao ofertarmos processador com desempenho superior ao exigido no edital, comprovados pelo índice auditado pelo portal CPU Benchmark, não causando, portanto, nenhum prejuízo e/ou oneração ao órgão, desta forma estaremos atendendo o edital. Nosso entendimento está correto?*
>
> *RESPOSTA N. 02*
> *Sim, o entendimento do licitante está correto. O mesmo poderá oferecer equipamentos com característica superiores as exigidas no edital.*

A recorrida não apresenta informações claras quanto ao processador ofertado, atendo-se simplesmente a descreve-lo de forma genérica:

> *Processador*
> *Sexta e Sétima geração de processadores Intel Família Core, Pentium8 ou Celeron*
> *Soquete LGA 1151*

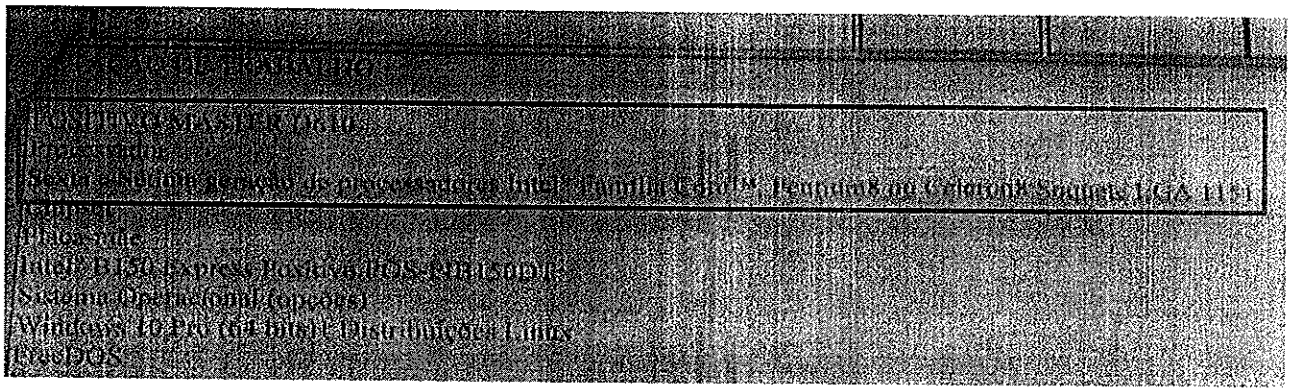
[illegible]
POSITIVO MASTER [illegible]
Processador
Sexta e Sétima geração de processadores Intel Família Core, Pentium8 ou Celeron Soquete LGA 1151
[illegible]
Placa-mãe
Intel® B150 Express, Positivo BOS-Obrigatório
Sistema Operacional (opcional)
Windows 10 Pro (64 bits) Distribuição Linux
FreeDOS

Ora, a Comissão de Licitação não pode ficar à mercê de falta de informações e/ou adivinhar sobre qual processador a recorrida pretende fornecer, sendo seu dever apresentar descrição completa e detalhada sobre o produto, a fim de que a Administração do SENAC saiba qual produto adquiriu e que os demais participantes tenham condições de fazer uma análise comparativa com o edital.

Em pesquisa detalhada, constata-se que o processador da linha Pentium e Celeron não atendem as exigências do edital, visto que o índice de desempenho destes não alcança o desempenho esperado (10.700 pontos). Por exemplo, o único processador auditado da linha citada (Pentium ou Celeron), apenas o modelo Pentium Gold G5600, possui índice auditado de 5969 pontos.

O recorrente participou do certame em epígrafe, ofertando equipamento que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no edital e por decorrência lógica do melhor produto, em atendimento ao instrumento convocatório, apresentou valores superiores ao preço consignado pela recorrida, unicamente porque os equipamentos desta são incondizentes com todas as especificidades estabelecidas no edital.

Desta forma, em face do não atendimento às especificações contidas no edital, requer-se a improcedência da proposta apresentada pela empresa recorrida, sendo este fato meio hábil a fim de desclassificar a empresa vencedora.

## V - DAS INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS E/OU NÃO COMPROVADAS (OPCIONAIS)

Por outro ângulo, a proposta da recorrida apresenta falhas e informações desencontradas, tais como os itens essenciais ao equipamento, os quais a citada considera em sua proposta como itens opcionais. O edital é claro ao constar como critério de julgamento, o respeito as exigências consignadas em edital:

> *2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO*
> *2.1. O critério de julgamento da(s) proposta(s) vencedora(s) da presente licitação será o de MENOR PREÇO POR ITEM, respeitados os valores unitários máximos aceitos por item previstos no Anexo I,* ***vinculado ao atendimento das exigências contidas neste Instrumento Convocatório e seus Anexos.***

É de fácil constatação que a recorrida não foi objetiva em sua proposta, deixando uma lacuna do que é ou não ofertado ao SENAC, objetivando obter vantagens competitiva (preço) frente aos concorrentes, restando assim, ofertado produto que não atende as exigências do edital.

A proposta da recorrida segue parâmetros de fornecimento OPCIONAL para os itens a seguir:

> *[1] EXIGÊNCIA DO EDITAL*
> *5.3.3. Possuir no mínimo, 4 (quatro) slots para memória do tipo DDR4-DIMM ou superior, que permita expansão para, no mínimo, 64 (sessenta e quatro) GB DDR4 2400 MHz;*
> *[1] PROPOSTA DA PROPONENTE*
> *2x slots DIMM, suporte ao modo Dual Channel, até 32GB2 DDR4 SDRAM (2133 / 24003 MHz, Non-ECC) ou 4x slots DIMM, suporte ao modo Dual Channel, até 64GB2 DDR4 SDRAM (2133 / 24003 MHz, Non-ECC)*
>
> *[2] EXIGÊNCIA DO EDITAL*
> *5.5.3. Controladora de rede Wireless, com as seguintes características: Em conformidade com os padrões 802.11ac; Opera nas bandas de frequências 2.4GHz e 5GHz; Acompanha Bluetooth 4.1LE;*
> *[2] PROPOSTA DA PROPONENTE*
> *Intel' 802.11 a/b/g/n/ac+ Bluetooth 4.0 ou 4.2, M.2 2230 (opcional);*
>
> *[3] EXIGÊNCIA DO EDITAL*
> *5.5.6. Possuir, no mínimo, 1 (uma) interface serial padrão RS-232C-UART 16550.*
> *[3] PROPOSTA DA PROPONENTE*
> *2x Serial DB9 (opcionais);*

[1] Veja que o edital é objetivo em sua exigência, ao qual solicita no mínimo quatro slots de memória e permite expandir para até 64 GB de memória RAM. A proponente decaída de compromisso, apresentou proposta não objetiva e considerou tal item como opcional, impedindo que a equipe técnica faça sua análise técnica em estrita conformidade ao edital. Portanto, não atendendo as exigências do termo de referência.

[2] Veja que o edital exige que seja entregue controladora de rede Wireless com as características mínimas descritas no subitem 5.5.3, quais sejam: Padrão 802.11ac operando nas bandas 2.4/5GHz e Bluetooth padrão 4.1, o que não fora comprovado pelo mesmo, pelo contrário, além de apresentar a controladora wireless como opcional, a mesma não atende as características de banda 5GHz. Portanto, não atende o edital.

[3] Para as seguintes características, conforme proposta e catalogo apresentado pela empresa arrematante, não deixou claro em momento algum que o produto ofertado atende o edital, mais uma vez fornecedor considerou em sua proposta a porta Serial como opcional, contudo tal porta é uma exigência do edital conforme exige o item 5.5.6. Portanto, não atende o edital.

É de fácil constatação que a recorrida não foi objetiva em sua proposta, deixando uma lacuna do que é ou não ofertado ao SENAC, objetivando obter vantagens competitiva (preço) frente aos concorrentes, ofertado assim, produto em desacordo com o edital.

Ante o exposto, resta, mais uma vez, comprometida a proposta da recorrida, por claro desrespeito às normas do edital, devendo sua oferta ser julgada improcedente em face da afronta aos princípios norteadores dos processos licitatórios.

**VI - DO MONITOR**

Não obstante, a recorrida apresentou monitor de marca positivo, modelo MP55PQ, que não atende as características exigidas no subitem 5.11.14 deste edital, conforme extrato:

> *5.11. MONITOR*
> *...*
> *5.11.14. 02 (Duas) interfaces USB 3.0 laterais para fácil acesso e uma USB upstream para conexão com o computador;*

Em pesquisas quanto ao produto apresentado, constatou-se que o monitor não contempla a exigência de interfaces USB descritas no subitem 5.11.14 do edital, ao qual solicita

no mínimo duas interfaces padrão USB 3.0, ou seja, a recorrida não ateve-se as especificações do edital, apresentando produto diverso.

Note caro julgador, os produtos/modelos apresentados pela recorrida não são fiéis ao requisitos do certame. Salienta-se que tais inconsistências técnicas, além de prejudicar a licitante, devido o equipamento não atender ao edital, promove às partes tratamento diferenciado, privilegiando-a aquele que não atende o instrumento convocatório, e por consequência, prejudica todos os demais concorrentes que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do edital, e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos.

O equipamento proposto pela recorrida inegavelmente não atende aos requisitos do edital, e isso fica amplamente evidenciado através de sua proposta comercial, e evidentemente, tem valor de mercado mais em conta que os demais. **Mas repete-se: NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, e ainda que atendam a necessidade imediata do órgão gestor, fere diretamente os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" estabelecidos no Art. 2º da resolução 958/2012 do SENAC, na medida em que estabelece vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.**

Ante o exposto, incontestável que o objeto apresentado não corresponde ao bem que a Administração Pública pretende obter, fugindo claramente da vinculação ao disposto no edital, devendo a proposta ser julgada improcedente e a recorrida desclassificada.

## VII - DAS DECLARAÇÕES

O edital do certame consigna que:

> *5.15.4. O fabricante do equipamento garante que todos os componentes do produto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento).*

Ocorre que a recorrida não apresentou nenhum documento do fabricante confirmando que os produtos são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento).

O objeto licitado envolve diretamente o interesse público, devendo primar-se pela não interrupção dos serviços relacionados e interligados com o objeto do certame. Percebe-se das disposições supramencionadas que a Administração Pública busca se resguardar por meio

de atestados/declarações que o produto ofertado possui qualidade bastante a fim de suprir seus interesses.

Ademais, consta o seguinte item:

> *5.16.1. Os equipamentos deverão possuir garantia do fabricante por um período mínimo de 60 (sessenta) meses, com suporte técnico de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados, das 8hs às 18hs, ao qual será comprovada por documento do próprio fabricante (declaração, prospecto, manual e entre outros);*

Em consulta a proposta apresentada contata-se que a recorrida não apresentou qualquer documento do fabricante confirmando a garantia dos equipamentos seja de 60 meses. Ademais, consultando o portal da positivo, a mesma (fabricante) dispõe de garantia padrão para os equipamentos de no máximo 48 meses, logo subintende-se que o fornecedor iria cobrir adicionalmente com mais 12 meses, o que não é permitido, visto que existe a exigência no edital que a garantia seja do fabricante de no mínimo 60 meses:

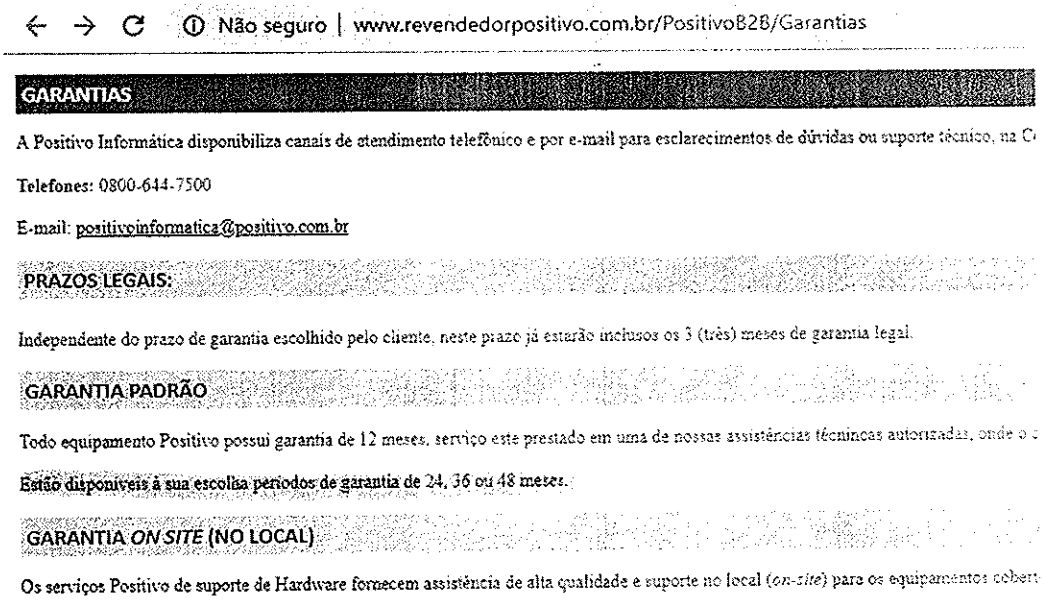

← → ↻ ⓘ Não seguro | www.revendedorpositivo.com.br/PositivoB2B/Garantias

**GARANTIAS**

A Positivo Informática disponibiliza canais de atendimento telefônico e por e-mail para esclarecimentos de dúvidas ou suporte técnico, na C

Telefones: 0800-644-7500

E-mail: positivoinformatica@positivo.com.br

**PRAZOS LEGAIS:**

Independente do prazo de garantia escolhido pelo cliente, neste prazo já estarão inclusos os 3 (três) meses de garantia legal.

**GARANTIA PADRÃO**

Todo equipamento Positivo possui garantia de 12 meses, serviço este prestado em uma de nossas assistências técnincas autorizadas, onde o c

Estão disponíveis à sua escolha períodos de garantia de 24, 36 ou 48 meses.

**GARANTIA *ON SITE* (NO LOCAL)**

Os serviços Positivo de suporte de Hardware fornecem assistência de alta qualidade e suporte no local (*on-site*) para os equipamentos cobert

*(http://www.revendedorpositivo.com.br/PositivoB2B/Garantias)*

A motivação da área técnica certamente está aliada à grandeza do investimento e ao risco de perda da garantia dos materiais necessários aos seus fins, bem como a disponibilidade de produção e fornecimento.

Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pela licitante, que determinou em edital o atendimento de diversas exigências a fim de resguardar o ente público, certo é que a recorrida não apresentou as declarações supracitadas.

Em contrapartida, o recorrente ateve-se a todas as exigências e atendeu de forma exemplar as exigências do instrumento convocatório, fator que deve ser considerado de forma rigorosa, uma vez que as disposições em edital servem exatamente para conferir segurança à licitante e aos demais concorrentes.

O não cumprimento do edital enseja em disparidade entre os concorrentes, uma vez que impossibilita um julgamento objetivo das propostas, bem como abre possibilidades de preços ilusórios, uma vez que estes não condizem com a expectativa de bem a ser contratado.

Ademais, a exigência em edital do item em comento se daria em virtude da necessidade de assegurar o uso somente de produtos originais como condição técnica para o seu bom funcionamento, bem como a entrega de quantitativos altos.

Em face de todo exposto, resta claro que a não apresentação das declarações/comprovações consignadas em edital nos itens nº 5.16.1 e 5.15.4. desrespeita de forma significativa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando na impossibilidade de julgamento objetivo das propostas.

**VIII - DO PEDIDO**

Diante das razões expostas, a recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de impugnar a proposta apresentada pela empresa **SIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com a devida desclassificação da mesma, uma vez que a proposta apresentada está em desacordo com as exigências contidas no edital, em desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes Termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 12 de dezembro de 2018.

CRP TECNOLOGIA

**KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

REPRESENTANTE LEGAL - DIOGO BORGES OLIVEIRA

CPF: 013.544.021-11

08.990.948/0001-43

K R P Consultoria em Tecnologia
de Informação Ltda - EPP

Qd. 412 Norte Alam. 08 Lt. 13A Ql 09 Sl. 02
Plano Diretor Norte - CEP: 77006-534
PALMAS - TO